



## PARECER AO PROJETO DE LEI 689/2021

### 1. O QUE PRETENDE ESTE PROJETO DE LEI (PL):

O projeto de lei 689/2021, de autoria do deputado federal Carlos Bezerra (PDT-PE), apresentado em 03 de março de 2021, busca alterar pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista, qual seja, a indicação de divergência jurisprudencial, previsto na atual redação da alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A ideia do projeto é excluir a possibilidade de veiculação deste apelo extraordinário por divergência com arestos de outro Tribunal Regional e por contrariedade à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Assim, a origem dos arestos divergente seria apenas a Subseção de Dissídios Individuais – a SDI-1 – do Tribunal Superior do Trabalho – TST, prevalecendo a possibilidade de demonstração de contrariedade à Súmula do TST.

Vejamos no quadro abaixo, a redação da alínea “a”, tal como vigente e a alteração proposta pelo projeto:

ATUALMENTE	PROJETO DE LEI 689/2021
<p>Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)</p> <p>a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado <b><u>outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;</u></b> (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)</p> <p>(Grifo nosso)</p>	<p>Art. 896</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado a <u>Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte;</u>” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação</p>

1

 <https://mati.adv.br/>

 [matitrabalhista@gmail.com](mailto:matitrabalhista@gmail.com)

 [@movimentoadvociatrabalhista](https://www.instagram.com/movimentoadvociatrabalhista)

 <https://twitter.com/MATITRABALHISTA?s=20>

 <https://www.facebook.com/movimentodaadvociatrabalhista independente/>

 TV MATI - <https://www.youtube.com/channel/UCtmFV7V781tebhuaL8KiZxw>



## 2. QUAL FOI A JUSTIFICATIVA PARA ESTE PROJETO?

A justificativa para a alteração proposta vem na ementa do referido PL:

**EMENTA:** *Altera a alínea “a” do Art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de restringir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista.*

Como se vê, não há outra justificativa senão a questão meramente numérica, ou seja, diminuir, segundo o projeto, não só a admissibilidade, mas, antes, a interposição do Recurso de Revista.

## 3. COMO SE EXPLICA A PROPOSTA NO TEXTO DO PROJETO

Extrai-se da proposição do PL, a seguinte explanação:

1ª) O Projeto de Lei 689/21 prevê recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) **só quando a interpretação for diversa daquela proferida pela Seção de Dissídios Individuais do TST ou de súmula de uniformização da Corte.**

2ª) A proposta em tramitação na Câmara dos Deputados altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Atualmente, essa norma permite o recurso de revista também quando, em dissídios individuais, há divergência entre tribunais regionais ou em relação a súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

3ª) O recurso de revista, previsto na CLT, é o último dos recursos extraordinários na Justiça do Trabalho e busca uniformizar ou eliminar conflitos entre decisões de instâncias inferiores. Não trata do processo em si, mas de aspectos técnicos.

4ª) “A facilidade na tramitação ou elevação de causas ao TST forçosamente acaba por debilitar o prestígio das instâncias de base, que se transformam em meras etapas de passagem”, disse o autor, deputado Carlos Bezerra (MDB-MT), ao citar estudo apresentado em congresso de magistrados realizado em 2012.

## 4. IMPROPRIEDADES JURÍDICAS QUE CONTÉM A PROPOSTA

2

 <https://mati.adv.br/>

 [matitrabalhista@gmail.com](mailto:matitrabalhista@gmail.com)

 [@movimentoadvocaciabrahista](https://www.instagram.com/movimentoadvocaciabrahista)

 <https://twitter.com/MATITRABALHISTA?s=20>

 <https://www.facebook.com/movimentodaadvocaciabrahista independente/>

 TV MATI - <https://www.youtube.com/channel/UCtmFV7V781tebhuaL8KiZxw>



#### 4.1 A *federal question* e a função estabilizadora da uniformização da jurisprudência

Como é sabido, o sistema recursal brasileiro está calcado em pilares históricos com o objetivo de que sirva o processo, como mero instrumento e ferramenta que é, para a efetiva e célere entrega da prestação jurisdicional. Muitos dos institutos processuais são importados de ordenamentos alienígenas, que remontam à *appellatio*, do direito romano, passando pela *provocatio*, à generalização da recorribilidade das sentenças no direito canônico a partir da queda de Roma.

O princípio do **duplo grau de jurisdição**, que veio à lume com a Revolução francesa, consistindo em admitir-se, como regra, a apreciação e decisão da causa por dois órgãos jurisdicionais, sucessivamente, o segundo de grau hierárquico superior, consubstancia o **alicerce do próprio recurso**. Isso porque os julgadores são criaturas humanas, falíveis, resultando imprescindível que haja, para o vencido, meio de impugnação da decisão que lhe foi desfavorável.<sup>1</sup>

Da evolução da teoria geral do recurso, em razão do desenvolvimento e crescimento demográfico, percebeu-se a diversidade de decisões, mormente, em um país continental como o Brasil, com decisões favoráveis (acerca da mesma matéria e com a mesma regência legal) ao autor, que provoca a entrega de jurisdição, no norte do país, por exemplo, e desfavorável em estados do nordeste e ou do Sul, a título exemplificativo.

Dessa forma, a existência de uma questão federal, consequência do **federalismo**, que é o caso brasileiro, **demandam um sistema de uniformização da interpretação da legislação federal**, em honra, principalmente, do **princípio da isonomia entre as partes**. Foi por isso que o ordenamento jurídico brasileiro importou do sistema norte-americano, **a *federal question***, inspirada, por sua vez, no famoso juiz da Corte Suprema americana, John Marshall<sup>2</sup>, o qual, ao analisar um caso da venda de loteria, que teria afrontado a lei do Estado da Virgínia, assim fundamentou:

*[...] Que os Estados Unidos formam, para muitos e os mais importantes propósitos, uma só nação, ainda não foi negado. [...] A América escolheu ser, sob muitos aspectos, uma nação; e em relação a todos eles seu governo é completo, competente, supremo. [...] **A Constituição e as leis de um Estado, se contrárias à Constituição e às leis dos Estados Unidos, são absolutamente nulas. Os Estados são partes constituintes dos Estados Unidos. São membros***

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 3º volume. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1991, pp. 80-84.

<sup>2</sup> Lêda Boechat Rodrigues citada em SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 3º volume. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1991, p. 178.



*de um grande império – para alguns fins, soberanos; para outros, subordinados”.*

É, portanto, a **federal question** do direito americano que constitui o pressuposto essencial do Recurso Especial, julgado pelo Superior Tribunal Justiça – STJ – a que equivale o Recurso de Revista, julgado pelo TST.

No ordenamento jurídico interno, José Carlos Barbosa Moreira sustenta a imprescindibilidade de previsão, na legislação, de instrumentos que garantam **a UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**, de modo a evitar aquilo que pejorativamente se denomina de **‘loteria judiciária’** que, por sua vez, está relacionada:

*[...]ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma **pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico – sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e às espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim, se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos Tribunais – e não raro se semeiam entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia constitucional. Nesse limite, e somente neles, é que se põe o problema da uniformização da jurisprudência. Não se trata, nem seria concebível que se tratasse, de impor aos órgãos judicantes uma camisa de força, que lhes tolhesse o movimento em direção a novas maneiras de entender as regras jurídicas, sempre que a anteriormente adotada já não corresponde às necessidades cambiantes do convívio social. Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso.**<sup>3</sup> (grifos nosso)*

<sup>3</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª ed: RJ Forense, v.5. p.5

# MATI

Movimento da Advocacia  
Trabalhista Independente

Coerente com essa doutrina, a matéria foi disciplinada no moderno Código de Processo Civil – CPC – de 2015, que prestigiou a força dos Precedentes Judiciais, como sistema, repita-se de estabilidade e pacificação dos conflitos. Vejamos os arts. 926 a 928, destacando-se aqui, por maior pertinência, o *caput* do art. 926: **“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”**.

Vale destacar que antes da Lei 13.105/2015, que instituiu o novo CPC, a Lei 13.015/14 alterou o art. 896 da CLT para inserir os §§ 3º ao 6º implementando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que foram revogados, contudo, pela Lei 13.467/17 (a Reforma Trabalhista).

## 4.2 Função Institucional do TST: uniformização da jurisprudência

Assim, o Recurso de Revista, tal como o Recurso Especial, tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência trabalhista entre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país, o que já explica a primeira incongruência do PL ao pretender retirar, da possibilidade do dissenso pretoriano, o confronto entre arestos de Tribunais Regionais. **Além de uma impropriedade técnica na redação do texto do projeto, verifica-se não só uma involução da teoria recursal, como apresentado, mas a consagração da inocuidade do manejo do Recurso de Revista que não mais se prestaria a impulsionar o TST a uniformizar a jurisprudência trabalhista em território nacional, ficando a Corte Suprema de Justiça trabalhista, isonomicamente falando, em posição de desigualdade com relação aos demais Tribunais Superiores de Uniformização.**

Manter apenas a possibilidade de divergência com arestos da SDI-1 é, igualmente incompreensível, pois, a possibilidade do manejo dos Embargos à SDI-1 é para uniformizar a jurisprudência entre Turmas da própria Corte; se estas, não mais farão a uniformização da jurisprudência entre os TRT's significa dizer que no tocante às matérias sobre as quais a SDI-1 ainda não se pronunciou (e em não havendo Súmula do TST a respeito), a prestação jurisdicional estará engessada. Mas o que salta aos olhos é mesmo a desconstituição da função institucional do TST.

## 4.3 Vedação de acesso à entrega de jurisdição: afronta ao princípio de acesso à justiça (inciso XXXVI 4 do art. 5º).

Ocorre que a pretensão de restringir recurso meramente significa vedação de acesso à entrega de jurisdição, direito fundamental e núcleo duro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, previsto no **artigo 5º, inciso XXXV**, segundo o qual, **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”**.

<sup>4</sup> CRFB/88, Art. 5, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

# MATI

Movimento da Advocacia  
Trabalhista Independente

O **princípio de acesso à justiça**, pela doutrina de Augusto César Leite de Carvalho<sup>5</sup>, **não é violado, tão somente, quando é inviabilizado de forma expressa pelo Poder Legislativo o direito de ação** (art. 5º, XXXV, CRFB88), **ou constitui um estado de exceção** (art. 5º, XXXVII, CRFB/88), **“mas também quando inova regras jurídicas dissuasórias da atuação do Poder Judiciário, considerada sempre a natureza do conflito entregue à discricionariedade do legislador”**.

E, aqui, *in casu*, cria-se uma lei com o objetivo, claro no texto da lei, de, simplesmente, restringir recurso, ou seja, vedar seu trânsito e, conseqüentemente, o acesso à jurisdição constitucional.

Da excelente obra do Professor José Carvalho<sup>6</sup>, destaca-se que o acesso à justiça possui uma dimensão muito maior do que se imagina, pois como direito fundamental, também tem enfoque no direito à prestação jurisdicional. Segundo o autor, se a **jurisdição é exercida por meio do instrumento denominado processo, isso significa dizer que o processo atua também como instrumento de acesso ao Judiciário, e, conseqüentemente representa o acesso à justiça**. Nessas condições, o acesso à justiça corresponde também ao acesso à ordem jurídica justa, isto é, obtenção de justiça substancial e para isso **“a garantia constitucional impõe aos órgãos públicos o compromisso com o fornecimento de uma tutela jurisdicional de qualidade”**. Vejamos:

[...] A compreensão do processo à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva requer a percepção da natureza instrumental da regra processual.<sup>115</sup> A dimensão de acesso à justiça é muito maior do que se imagina, pois a garantia constitucional impõe aos órgãos públicos o compromisso com o fornecimento de uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito de modo adequado e correspondente com os valores essenciais do Estado Democrático de Direito.<sup>116</sup> Marinoni aduz que o direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre dependem de intervenção para sua plena realização. **Por isso é que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.**<sup>7</sup>(grifo nosso)

<sup>5</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de . **Princípios de Direito do Trabalho, sob a Perspectiva dos Direitos Humanos** , São Pulo,: LTr, 2018, p.118-119.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO. **Repercussão Geral: Balanços e Perspectivas**. Ed. Almedina Brasil, São Paulo, 2015, p. 50.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, 2015, p. 50.



#### 4.4 Criação de óbice intransponível para superação do juízo de admissibilidade do recurso

**Cria-se, mais um, obstáculo, para, na dicção do projeto, restringir o acesso à entrega de jurisdição.** Dificilmente, será possível, encontrar um aresto da SDI-1 que divirja de uma decisão de um Tribunal Regional; seja porque a matéria é inédita, ou peculiar, ou específica de uma categoria, seja porque não foi levada à SDI-1, inclusive, em razão do óbice da Súmula 353 do TST<sup>8</sup>. Aliás, **matéria inédita, provavelmente, não chegará mais ao TST**, porque a violação legal, literal, como exigem a alínea “c” do art. 896 consolidado e a Súmula 221 do TST, é de difícil configuração. Para muitos casos não é mesmo possível encontrar um dispositivo legal - **pertinente** - afrontado na sua literalidade, ou da Constituição Federal (afrontado literal e diretamente); nessa hipóteses, só pavimentará a veiculação da revista a indicação da divergência jurisprudencial (quando não se tratar de processo de execução), a qual, subtraída a possibilidade de cotejo de arestos Regionais restará de impossível configuração.

#### 4.5 Categorização de trabalhadores. Insegurança jurídica.

Há grave risco de se criar categoria de trabalhadores privilegiados por região geográfica: aqueles que têm suas pretensões atendidas (mesma matéria, mesmo preceito legal) e aqueles que as têm rechaçadas. **Quem comporá a questão federal, uniformizando a melhor exegese do preceito em questão, para que se faça prevalecer o primado da segurança jurídica e da isonomia entre trabalhadores?**

Para Canotilho<sup>9</sup> segurança jurídica pode ser compreendida quando:

[..] Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.

Desse ensinamento, então, extrai-se dois conceitos: o da **previsibilidade** (onde a sociedade deve ter uma ser previsão em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos) e o da **estabilidade** (em que as decisões não podem ser arbitrariamente modificadas)<sup>10</sup>. De fato, se a jurisdição tem a função de proteger direitos, especialmente

<sup>8</sup> **Súmula nº 353 do TST.** EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: (...)

<sup>9</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes – **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2016, pp. 250-252.

<sup>10</sup>CANOTILHO, 2016, pp. 250-252.



os fundamentais a previsibilidade que a sociedade deseja deve brotar da atuação dos juízes e tribunais. Importante salientar que as partes, ao litigarem em juízo, no mínimo, almejam, entre elas, um tratamento igualitário.

[...] Tal expectativa está embasada no **princípio da isonomia que também está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica. A isonomia no processo do trabalho vem como o princípio da igualdade das partes [...] Não se admite discriminação de qualquer natureza em relação aos seres humanos (discriminem).** Tal princípio deve ser observado também no tocante à prestação jurisdicional, pois, assim, há uma ofensa também ao princípio da segurança jurídica a partir do momento em que enxergamos decisões contraditórias na corte suprema do país<sup>11</sup>.

Veja que o artigo 926, do atual CPC/15, no seu caput, prevê que: **“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”**, editando, para isso, enunciados de súmulas correspondentes as suas decisões dominantes, conforme prevê ainda o §1º do mesmo dispositivo. Com isso demonstra-se, portanto, que o intuito legal é o de promover a celeridade e isonomia à atividade jurisdicional.

Contudo, o § 2º do artigo 926 do atual CPC também dispõe que: **“Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”**.

No que é importante destacar que: [...] **a aplicação do princípio da igualdade no processo, no caso concreto, importa em saber que, ao levar à apreciação do judiciário quadros com suportes fáticos idênticos no mesmo momento histórico, estes terão aplicadas as mesmas normas jurídicas, que irão produzir os mesmos efeitos jurídicos, sob pena de ferir os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade.** Uma vez que as principais fontes do direito brasileiro são a lei, a jurisprudência e os princípios, ao ingressar com uma ação o autor deve ter um mínimo de previsibilidade sobre a resolução da demanda com base na jurisprudência (ao analisar outros casos similares), como dito anteriormente, **o estado deve cuidar para manter a sua jurisprudência uniformizada**[...].<sup>12</sup>, de modo que, não há razão de admitir pensamento diverso no campo laboral.

<sup>11</sup> SANTOS, Mariah Costa, **A Transcendência: pontos de intercessão com a Repercussão Geral**. Monografia de conclusão de curso de Direito no UniCEUB. Brasília. 2019.

<sup>12</sup> SANTOS, 2019.



#### 4.6. Outras questões

**Questiona-se, ainda, a violação do artigo 22, inciso I da CRFB/1988, em face da sua clara dicção, o que não deixa margem para o debate:** Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Também é objeto de questionamento a retirada da hipótese de cabimento de recurso de revista por contrariedade à Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. A previsão foi inserida pela Lei 13.015/14 para, exatamente, **uniformizar a interpretação da legislação federal no tocante às matérias pacificadas no Supremo Tribunal Federal** – STF. A força obrigatória dos precedentes do STF já está expressa no art. 103-A da CF, regulamentada pela Lei 11.417/20006 (art. 2º, *caput*).

A importância dessa modificação, segundo destaca o atual Ministro do TST, Cláudio Mascarenhas Brandão, também se deve ao fato de que “*os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores constarem do texto constitucional, o que pode viabilizar a interposição de recurso extraordinário para o STF e a consequente edição de súmulas dessa natureza*”.<sup>13</sup>

Em face de todo o exposto, opinamos no sentido de que a proposta seja, na sua íntegra, REJEITADA.

**Silvia Pérola Teixeira Costa**

**Advogada, Professora e jornalista. Fundadora do Instituto Pérola de Treinamento e Capacitação para a Advocacia. Associada do MATI - Movimento da Advocacia Trabalhista Independente**

**MATI -MOVIMENTO DA ADVOCACIA TRABALHISTA INDEPENDENTE**

---

<sup>13</sup> BRANDÃO, Cláudio, **Reforma do Sistema Recursal Trabalhista, Comentários à Lei nº 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2015, p. 36.